

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 26187, datada de 5 de setembro de 2024.)

## **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - CGE**

### **PORTARIA Nº 012992384, de 13 de junho de 2024**

Define normas e procedimentos profissionais a serem adotados pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Superintendência de Controladoria-Geral do Estado - SUPCGE/SEFAZ-PI.

A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 21, § 2º da Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí, nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022.

Considerando a necessidade de padronização técnica nas manifestações da SUPCGE em face dos deveres constitucionais do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, fixados no art. 74 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 que determina que as contratações públicas sejam submetidas a atividades de controle preventivo baseadas em gestão de riscos;

Considerando as competências definidas no art. 120, do Regimento Interno da Secretaria de Fazenda, Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023;

Considerando as orientações contidas no Decreto Estadual nº 21.872, de 07 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual, para tratar de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo;

Considerando o Decreto Estadual nº 22.652, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Marco Temporal e o procedimento de transição entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Considerando a Portaria CGE nº 22, de 12 de maio de 2020, que estabelece o Código de Ética da Carreira de Auditoria Governamental;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**



## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Aprovar os procedimentos técnico-operacionais a serem seguidos pelos Auditores Governamentais nas manifestações de opinião técnica da SUPCGE constante nesta portaria.

Art. 2º O Auditor Governamental deverá analisar cada critério de avaliação previsto nesta portaria com imparcialidade, pronunciando-se quanto ao atendimento exigido.

§1º Para mitigar os riscos encontrados, o Auditor Governamental deve emitir orientações e recomendações claras, objetivas e executáveis, que podem estar relacionadas a controles deficientes ou criação de novos controles pela administração, com a finalidade de otimizar o uso dos recursos públicos.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 3º Os critérios de avaliação estão agrupados em:

I - formalização processual - referente a itens que não estão diretamente relacionados ao objeto da contratação e são decorrentes de exigências legais ou boas práticas;

II - funcionalidade - visa verificar a adequação da solução a ser contratada para atendimento da demanda, conforme a descrição do objeto e a necessidade apresentada;

III - demanda - visa analisar os cálculos ou indicadores de quantidade de bens ou serviços a serem contratados em relação à satisfação da demanda;

IV - preço - visa analisar o valor de referência em relação ao valor cotado pela administração;

Art. 4º Os critérios de formalização processual consistem na verificação de atendimento à instrução processual de despesas estabelecida na legislação pertinente a cada tipo de transação.

§1º A verificação processual deverá observar a fase do processo, de modo que somente os itens a serem instruídos antes da manifestação da SUPCGE serão objeto de avaliação para a mitigação de riscos da operação.

§2º Para os processos regidos pela Lei nº 8.666/1993, deverão ser observadas as orientações constantes nos fluxos e listas de verificação da Resolução CGFR 003/2020 (acessível em <https://portal.pi.gov.br/cge/publicacoes-resolucoes/>), ou outra que venha a substituí-la;

§3º Para os processos regidos pela Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as listas de verificação disponibilizadas pela PGE no sítio da PGE (acessível em <https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-e-listas-de-verificacao/>), ou outras que venham a substituí-las.



§ 4º Sempre que houver inconformidades relevantes na instrução processual deverá emitir um despacho orientativo para sanear as falhas antes da manifestação definitiva desta SUPCGE.

Art. 5º São critérios a serem usados na análise da funcionalidade:

I - estabelecimento do público-alvo para a aquisição dos bens, prestação dos serviços ou realização de obras;

II - definição do objeto de modo preciso, suficiente e claro, que permita pesquisa de preços de mercado;

III - avaliação do objeto do gasto com a necessidade de interesse público a ser alcançado;

IV - verificação quanto à execução contratual conforme previsto inicialmente no contrato, quando se tratar de aditivos;

Art. 6º São critérios a serem usados na análise da quantidade:

I - estabelecimento da quantidade média da população assistida para os bens a serem adquiridos ou os serviços a serem prestados, demonstrada de forma objetiva;

II - estabelecimento do consumo/execução média periódica dos bens e serviços a serem contratados;

III - estabelecimento da relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item a ser contratada.

Art. 7º Para a análise de preço, com base no Art. 44 do Decreto Estadual nº 21.872/2023, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 46 (pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital);

§1º A crítica da pesquisa de preços deverá considerar, também, o contido na Seção VI - Da Pesquisa de Preços, Arts. 44 a 51 do Decreto Estadual nº 21.872/2023.



### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As manifestações do Auditor Governamental serão pautadas pelo caráter pedagógico, contribuindo para o aperfeiçoamento das operações, mediante recomendações para mitigação de riscos, implantação de controles e estabelecimento de boas práticas, visando agregar valor à gestão da administração pública.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 8 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

#### MARIA DO AMPARO ESMÉRIO

Superintendente de Controladoria-Geral do Estado

*(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 26191, datada de 5 de setembro de 2024.)*

#### POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PMPI

##### Portaria Nº 317, de 05 de setembro de 2024

#### **Dispensa e designa Oficial para a função que especifica no âmbito do Comando Geral da Polícia Militar, e dá outras providências.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, c/c o nº 1, da letra "b", do artigo 12, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26 de março de 1981;

CONSIDERANDO que a Organização Básica da Polícia Militar estabelecida pela Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, com suas alterações posteriores, em especial a Lei nº 8.034, de 04 de maio de 2023 e a Lei nº 8.069, de 7 de junho de 2023, define os órgãos básicos existentes no âmbito da Polícia Militar do Piauí,

CONSIDERANDO ainda, o constante no § 1º, do artigo 45-C, e ainda o Anexo X da Lei nº 5.378 de 10 de fevereiro de 2004, que versa sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí, com a redação estabelecida pelas alterações posteriores, em especial a Lei nº 8.034, de 04 de maio de 2023,

CONSIDERANDO por fim, o constante dos autos do processo nº 00028.035756/2024-47,

